



Arujá-SP

LEI N° 2.418, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(Vide Decreto Municipal n° 5.797, de 2011)

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente dá outras providências.

Abel José Larini, **Prefeito Municipal de Arujá**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2° A Efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3° A garantia de absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - prioridade de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude;

Art. 4° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Art. 5° São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Os programas de atendimento à infância e a juventude, por parte do Poder Público Municipal serão executados pelos órgãos municipais e por intermédio de convênios com entidades não governamentais, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

Art. 6° O município poderá criar os programas e serviços a que se refere o art. 2° ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado, mediante prévia consulta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1° Os programas serão classificados como de proteção sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional.

§ 2° Os serviços especiais têm por objetivo:

I - prevenção e prioridade de atendimento médico e psicológico de vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identidade e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social;

IV - prevenção, atendimento e acompanhamento médico e psicossocial de usuários de drogas;

V - Prevenção e atendimento para pessoas de necessidades especiais e psiquiátricas.

CAPÍTULO II
DO CMDCA DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis, ouvindo o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

III - apreciar e deliberar a respeito dos auxílios e benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objeto a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - propor modificações nas estruturas das Secretarias e dos Órgãos da Administração ligados a promoção, proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

V - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma da Lei Federal 8069/90;

VI - fixar critérios de utilização de Planos de Aplicação das doações subsidiadas e demais receitas destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;

VII - fiscalizar o trabalho do Conselho Tutelar;

VIII - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde, Educação indicando modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - elaborar e alterar seu regimento interno;

X - estabelecer política de formação de pessoal com vistas à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XI - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral, as eleições dos Conselheiros Tutelares, conforme a Lei;

XIV - realizar e incentivar campanhas para adoção;

XV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas, assim como para o funcionamento do Conselho Tutelar;

XVI - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

XVII - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor;

XVIII - captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação dos recursos captados na forma da lei;

XIX - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenha por objetivo a proteção a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e depois de divulgadas com a publicação de edital nos átrios do Fórum Municipal Prefeitura Municipal e Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CMDCA

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por dez membros dos quais:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

III - um representante da Secretaria Municipal de Esportes;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI - um representante da Rede Estadual de Educação de Arujá;

~~VII – um representante da Segurança Pública (militar) de Arujá;~~

~~VIII – um representante da OAB;~~

~~IX – dois representantes de entidades não governamentais de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e/ou entidade da sociedade civil e religiosa que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta lei.~~

~~§ 1º – Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembleia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo poder público executivo, mediante edital publicado no em jornais de grande circulação neste Município e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º – O mandato de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida uma recondução.~~

~~§ 3º – A cada Conselheiro, na mesma forma de sua escolha, será indicado o respectivo suplente para substituí-lo em eventual impedimento.~~

~~§ 4º – O representante da Rede Estadual de Educação de Arujá será indicado pelo dirigente regional de ensino.~~

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 14 membros. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

§ 1º Membros do Executivo Municipal: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

III - um representante da Secretaria Municipal de Esportes; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

V - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

VI - um representante da Rede Estadual de Educação de Arujá; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

VII - um representante da Segurança Pública (Militar) de Arujá. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

§ 2º Membros da Sociedade Civil: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

I - um representante da OAB; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

~~II – um representante do CRESS; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)~~

II - um representante inscrito no CRESS, indicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.100, de 2019\)](#)

III - cinco representantes não governamentais de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, Entidades e/ou Profissionais devidamente regulamentados em seu órgão de classe, que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere esta Lei. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

§ 3º Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembleia própria, a qual será realizada em reunião convocada pelo Poder Público Executivo, mediante edital publicado em jornais de grande circulação neste Município e os representantes do Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

§ 4º O mandato de Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de dois anos, admitida Lima recondução. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

§ 5º A cada Conselheiro, na mesma forma de sua escolha, será indicado o respectivo suplente para substituí-lo em eventual impedimento. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

§ 6º O representante da Rede Estadual de Educação de Arujá será indicado pelo dirigente regional de ensino. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 2.510, de 2012\)](#)

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10. O Executivo Municipal destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como cederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - não comparecer, sem justificativa, as três sessões consecutivas ou a seis alternadas;

II - for condenado por sentença irrecurável por crime doloso;

III - praticar ato incompatível com as atribuições conferidas por esta lei, a ser apurado em procedimento administrativo próprio.

Art. 12. Para exercer suas competências o CMDCA dispõe da seguinte organização funcional:

- I - plenário;
- II - presidência;
- III - secretaria executiva;
- IV - comissões permanentes e grupos temáticos;

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO CMDCA

**Seção I
Do Plenário**

Art. 13. O plenário do CMDCA é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos nesta lei e a ele compete:

- I - deliberar sobre os assuntos encaminhados para apreciação;
- II - estabelecer por meio de resolução, normas de sua competência, necessárias a regulamentação da política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - aprovar por meio de proposta apresentada por qualquer dos membros ou órgãos do CMDCA, a criação de Comissões Permanentes e de Grupos Temáticos, definindo suas competências, composição, procedimentos e prazo de duração, assim como sua extinção;
- IV - convocar ordinariamente, a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e deliberar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes;
- V - eleger o presidente, o vice-presidente e o secretário executivo do CMDCA;
- VI - formular e deliberar sobre a política e critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme legislação vigente;
- VII - aprovar anualmente os balancetes os demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - requisitar aos órgãos da administração pública e entidades privadas informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- IX - zelar pelo cumprimento e promover as alterações necessárias desta Lei.

Art. 14. O Plenário, órgão soberano e deliberativo do CMDCA, é composto pelo conjunto de membros titulares do Conselho, ou respectivos suplentes, no exercício pleno de seus mandatos.

Art. 15. O Plenário reunir-se-á em assembléia mensalmente e em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º As assembleias serão realizadas no local da sede do CMDCA podendo ser convocadas para realizarem-se em local diverso sempre que razões superiores de conveniência técnica ou política assim o exigirem e desde que por deliberação do Plenário.

§ 2º As assembleias do Plenário realizar-se-ão em primeira chamada, com no mínimo metade mais um de seus membros e após trinta minutos com qualquer **quórum**.

§ 3º As assembleias serão presididas pelo presidente do CMDCA ou seu substituto.

Art. 16. As assembleias serão públicas, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

§ 1º Nas assembleias, quando públicas, os presentes terão direito a fazer uso da palavra, desde que o Plenário assim tenha decidido no início da assembléia.

§ 2º Os casos especiais, relativos à publicidade das assembleias e ao direito de uso da palavra, serão submetidos à deliberação da assembléia.

Art. 17. As deliberações das assembleias do Plenário do CMDCA ocorrerão da seguinte forma:

- I - em matéria relacionada à votação de Regimento Interno, Destituição de Conselheiro Tutelar, Orçamento, Fundo Municipal e substituição de Conselheiro de Direitos, o quórum de votação será de no mínimo dois terços de seus membros;
- II - as demais matérias serão deliberadas por maioria simples de votos.

Art. 18. As deliberações das assembleias do Plenário poderão consubstanciar-se em resoluções, assinadas pelo presidente do CMDCA e encaminhadas para publicação nos jornais de grande circulação no Município, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 19. As assembleias terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva em consonância com a Presidência e a coordenação das Comissões Permanente e dela constará necessariamente:

- I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, e aprovação da pauta do dia;
- II - leitura do expediente das comunicações da ordem do dia;

Matérias para deliberação;

III - palavra franca; e

IV - encerramento.

Parágrafo único. A pauta estabelecerá a carga horária e os procedimentos necessários para o tratamento das matérias.

Art. 20. Qualquer conselheiro poderá apresentar matéria à apreciação do Plenário, enviando-a por escrito para a Secretaria Executiva, que a submeterá ao conhecimento da Presidência e coordenação das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Assuntos urgentes não apreciados pelas Comissões Permanentes e Grupos Temáticos deverão ser examinados e deliberados pelo Plenário, em assembléia.

Art. 21. A pauta das Assembleias ordinárias será encaminhada aos Conselheiros com no mínimo setenta e duas horas de antecedência.

Art. 22. As deliberações das assembleias do Plenário se processarão por votação explícita, com contagem de votos a favor, contra e abstenções com a respectiva menção em ata.

Parágrafo único. Os resumos das Atas das Assembleias do Plenário do CMDCA, depois de aprovados pela própria Assembléia, serão publicados no mural e endereço eletrônico do CMDCA, no prazo de quinze dias úteis, e arquivados na Secretaria Executiva.

Seção II Da Presidência do CMDCA

Art. 23. A Presidência é órgão constituído pelo presidente, pelo vice-presidente e pelo secretário geral do CMDCA.

Parágrafo único. O presidente, o vice-presidente e o secretário geral do CMDCA serão escolhidos pelo Plenário reunido na primeira Assembléia Ordinária a cada 2 anos, dentre seus membros titulares, por voto de maioria simples, para cumprirem mandato de 2 anos.

Art. 24. A Presidência do Conselho e das Assembleias do Plenário será exercida pelo presidente do CMDCA, e em sua ausência, ou impedimento temporário, pelo vice-presidente e/ou secretário geral.

§ 1º Ocorrendo ausência ou impedimento do presidente, do vice-presidente e do secretário geral, assumirá a presidência da assembléia um conselheiro escolhido pelo Plenário.

§ 2º No caso de vacância do cargo de presidente, restando menos de seis meses para o término do mandato, assumirá a presidência o vice-presidente. No entanto, se esse prazo for superior a seis meses, deverá ser realizada nova eleição.

§ 3º Na hipótese de candidatura a cargos eletivos nos Poderes Executivo, Legislativo e/ou Conselhos Tutelares, perderá o mandato na mesa diretora do CMDCA o conselheiro que não apresentar na plenária desse colegiado, renúncia da função para a qual foi investido na respectiva mesa diretiva, seis meses antes das eleições aos cargos eletivos retro mencionados.

Seção III Da Secretaria Executiva do CMDCA

Art. 25. Compete ao Secretário Geral:

I - buscar e prestar assessoria técnica, inclusive jurídica, administrativa e de comunicação ao CMDCA;

II - elaborar, registrar, encaminhar e arquivar os documentos e correspondências determinadas pelo Plenário ou Presidência;

III - secretariar as assembleias, lavrar as atas, controlar a frequência dos conselheiros e promover medidas destinadas ao cumprimento das decisões do Plenário;

IV - operacionalizar contatos com os demais conselhos setoriais quando designado pelo plenário ou presidência;

V - divulgar conforme critério estabelecido pelo plenário, as resoluções do CMDCA assim como publicações técnicas referentes à criança e ao adolescente;

VI - manter o CMDCA informado acerca do sistema de informação sobre a criança e o adolescente, inclusive banco de dados de leis, decretos e propostas legislativas referentes à criança e do adolescente, através de relatórios periódicos;

VII - desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do CMDCA;

Providenciar a publicação das Resoluções e demais atos da CMDCA nos jornais de grande circulação do Município, nos prazos definidos na forma desta Lei;

VIII - elaborar a pauta das reuniões plenárias, conforme decisão das Comissões Permanentes, do Plenário, ou da Presidência;

IX - manter sob sua guarda os livros e documentos do CMDCA;

X - elaborar a proposta Orçamentária Anual do CMDCA, encaminhando-a para apreciação do Plenário;

XI - divulgar trimestralmente a planilha de frequência dos conselheiros governamentais e não governamentais nas sessões ordinárias e/ou extraordinárias e reuniões das comissões permanentes e grupos temáticos do CMDCA; e

XII - cumprir e fazer cumprir esta lei e as decisões do CMDCA.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES PERMANENTES E DOS GRUPOS TEMÁTICOS

Art. 26. As Comissões Permanentes são órgãos de natureza técnica e de caráter permanente nas áreas de:

- I - Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
- II - Orçamento, Finanças e Registros de Entidades;
- III - Mobilização e Formação; e
- IV - Regulamentação do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes deverão ser constituídas respeitando sua composição, terão no mínimo três membros, escolhidos dentre todos os conselheiros do CMDCA, titulares e/ou suplentes de acordo com o interesse e a área de atuação de cada um.

Art. 27. Os Grupos Temáticos são órgãos de natureza técnica e de caráter provisório, para tratar de assuntos específicos.

Parágrafo único. A constituição e o funcionamento dos Grupos Temáticos serão estabelecidos em resolução específica e deverão estar embasados na explicação de suas finalidades, objetivos, produtos, prazos e demais aspectos que identifiquem claramente a sua natureza, respeitando sua composição.

Art. 28. Poderão ser convidados a participar das Comissões Permanentes e/ou dos Grupos Temáticos representantes de órgãos públicos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, de entidades da sociedade civil nas áreas de crianças/adolescente, saúde, assistência social, mulher, juventude, idoso, educação, universidades/faculdades e entidades de classe.

Art. 29. Cada Comissão Permanente ou Grupo Temático terá um coordenador e um relator, cabendo ao relator a exposição de parecer sobre a matéria em pauta, nas assembleias do Plenário.

Parágrafo único. O relator de cada uma das Comissões e/ou Grupos Temáticos de que trata o caput deste artigo será escolhido por seus pares, dentre seus membros, respeitada a paridade, devendo seus nomes ser submetidos à aprovação do Plenário do CMDCA.

Art. 30. O Plenário do CMDCA, reunido em assembleia, ao criar qualquer das Comissões e Grupos Temáticos deverá escolher seus membros e seus respectivos coordenadores.

Art. 31. Os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes e Grupos Temáticos serão liberados pelo Plenário, em assembleia, e obedecerão as seguintes etapas:

- I - o presidente da assembleia dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer escrito ou ora;
- II - terminada a exposição à matéria será posta em discussão na assembleia;
- III - encerrada a discussão, far-se-á a votação.

§ 1º As matérias originárias das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos que entrarem na pauta da assembleia do Plenário deverão ser votados, obrigatoriamente, no prazo máximo de três assembleias.

§ 2º Os pareceres dos Relatores das Comissões Permanentes e dos Grupos Temáticos, que estiverem contidos na Ordem do Dia, serão encaminhados pela Secretaria Executiva aos demais conselheiros do CMDCA, com antecedência de no mínimo cinco dias.

§ 3º O Relator deverá no momento reservado à exposição das matérias em assembleia do Plenário, apresentar a lista de presença relativa às reuniões da respectiva Comissão Permanente, ou Grupo Temático, acompanhada, quando for o caso, das competentes justificativas de ausência.

Art. 32. Cada Comissão Permanente ou Grupo Temático elaborará seu Plano de Trabalho Interno.

Parágrafo único. A pauta das reuniões das comissões e grupos será elaborada pelo presidente do CMDCA e coordenador da respectiva Comissão e assuntos emergenciais serão apreciados mediante a concordância da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CMDCA

Seção I
Do Presidente do CMDCA

Art. 33. Ao Presidente do CMDCA incumbe:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o CMDCA;
- II - convocar e presidir as reuniões do Plenário;
- III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou
- IV - suspendendo-os sempre que necessário;
- V- assinar as deliberações do Conselho e atas relativas ao seu cumprimento;
- VI - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho;
- VII - delegar competência;

- VIII - decidir as questões de ordem, levantadas nas assembleias;
- IX - cumprir e fazer cumprir as resoluções emanadas do CMDCA;
- X - determinar à Secretaria Executiva a execução das ações emanadas do Plenário;
- XI - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
- XII - distribuir matérias as Comissões Permanentes e Grupos Temáticos;
- XIII - assinar os expedientes do CMDCA.

Seção II Do Vice-Presidente do CMDCA

Art. 34. Ao vice-presidente incumbe:

- I - substituir o presidente do CMDCA em seus impedimentos ou ausências;
- II - auxiliar o presidente do CMDCA no cumprimento de suas atribuições;
- III - exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pelo Plenário.

Seção III Do Secretário Geral do CMDCA

Art. 35. Ao Secretário Geral incumbe:

- I - substituir o presidente e o vice-presidente do CMDCA em seus impedimentos ou ausências;
- II - auxiliar o presidente do CMDCA no cumprimento de suas atribuições;
- III - supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva do CMDCA;
- IV - exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pelo Plenário.

Seção IV Dos Conselheiros do CMDCA

Art. 36. Aos Conselheiros do CMDCA incumbe:

- I - comparecer às reuniões;
- II - debater e votar a matéria em discussão;
- III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao relator, às Comissões Permanentes, à mesa ou à Secretaria Executiva;
- IV - solicitar reexame de Resolução quando necessário;
- V - apresentar relatório e pareceres dentro dos prazos fixados;
- VI - participar das Comissões Permanentes e Grupos Temáticos com direito a voto;
- VII - executar atividades que lhes forem atribuídas pelo Plenário;
- VIII - proferir declarações de voto e mencioná-lo em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando o desejar;
- IX - propor moções, temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;
- X - propor temas e assuntos para inclusão na pauta das reuniões plenárias;
- XI - propor ao Plenário, a convocação de audiências com autoridades;
- XII - apresentar questão de ordem nas assembleias e nas reuniões das Comissões Permanentes e dos Grupos Temáticos, dos quais faça parte.

§ 1º Os conselheiros suplentes poderão representar o CMDCA quando aprovados em assembleia, tendo a prioridade da representação os conselheiros titulares.

§ 2º Os conselheiros suplentes poderão participar nas comissões permanentes e grupos temáticos.

CAPÍTULO VIII DAS INSCRIÇÕES DE ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 37. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições de entidades que realizem atendimento à criança e adolescente, da qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 38. Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em no máximo a cada dois anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios da Lei 8069/90, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 39. As Entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios à Lei 8.069/90;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seu quadro pessoas inidôneas;

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de dois anos, cabendo ao CMDCA periodicamente reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste art.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 40. O Fundo Municipal da Infância e da Juventude indispensável à captação ao repasse e à aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O Fundo constitui-se das seguintes receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da lei nº 8069/90.

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da lei 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos arts. 245 a 58 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9099/95;

IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, incluindo o Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município e instituições privadas e públicas, nacionais, internacionais, federais e municipais;

§ 2º O Executivo Municipal, mediante decreto municipal do prefeito, regulamentará a administração do fundo bem como a prestação de contas dos recursos respectivos.

§ 3º O Fundo Municipal é vinculado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar sobre os critérios da utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante do decreto municipal.

§ 4º Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada pelo Conselho Municipal dos Direitos, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do Fundo na área da infância e da juventude, com resolução prévia do Conselho de Direitos.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO TUTELAR

Art. 41. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8069/90.

Art. 42. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 43. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por cinco membros titulares escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado, serão considerados suplentes.

Art. 44. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não havendo nenhum na lista, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher a vaga.

Art. 45. O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, ficará licenciado de seu cargo efetivo podendo, entretanto, optar por sua remuneração.

Parágrafo único. O tempo de serviço que prestar como conselheiro tutelar será computado para todos os efeitos legais,

exceto para promoção por merecimento.

Art. 46. São requisitos para o candidato ao Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - ter idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - não ter sido condenado criminalmente;

VI - ensino médio completo;

VII - participar, com frequência de 100% (cem por cento) de curso prévio promovido pelo CMDCA sobre a política de atendimento e rede de proteção municipal;

VIII - ser aprovado em prova preliminar de conhecimento da [Lei 8.069/90](#) com 60% (sessenta por cento) no mínimo de aproveitamento; ([Redação dada pela Lei nº 3.494, 2022](#))

IX - aprovação em exame psicotécnico;

X - comprovada experiência de no mínimo dois anos na área de defesa ou atendimento dos direitos das crianças e adolescente.

§ 1º O requisito do inciso X poderá ser dispensado caso o candidato possua curso superior completo na área de Ciências Humanas.

§ 2º A comprovação documental de experiência será analisada e aprovada pelo CMDCA.

§ 3º A banca examinadora da prova de conhecimentos será heterogênea em sua formação, com a presença de profissionais de diferentes áreas de conhecimento, além do CMDCA, sendo um bacharel em direito.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher; ascendente e descendente; sogro, genro ou nora; irmãos e cunhados; tios e sobrinhos; padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. A mesma proibição e impedimento deste artigo estendem-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca.

Art. 48. São impedidos de participar do processo seletivo de conselheiro tutelar os candidatos ex-conselheiros que tenham perdido o mandato após processo administrativo disciplinar gerado pelo CMDCA ou Promotoria Pública.

Art. 49. Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, em caso de morte renúncia ou perda de mandato.

§ 1º Poderá perder o mandato o conselheiro que transferir injustificadamente sua residência para fora do Município; que for condenado por crime doloso; descumprir os deveres da função e manter conduta incompatível com a dignidade do cargo.

§ 2º As infrações especificadas no parágrafo anterior serão apuradas e julgadas pelo CMDCA, mediante processo administrativo, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiro interessado garantindo a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A cassação do mandato de Conselheiro Tutelar, nas hipóteses do § 1º deste art., dar-se-á pelo voto de dois terços dos membros do CMDCA, nos termos do Regimento Interno sempre se assegurando a ampla defesa.

§ 4º As providências dos parágrafos anteriores não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do conselheiro tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

§ 5º Em caso de desistência, o Conselheiro Tutelar estará impedido de participar de novo processo seletivo pelo período de três anos.

Art. 50. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana nos dias úteis das 08h00 às 18h00 e seus membros estipularão, visando atender as necessidades do Município das crianças dos adolescentes e de suas famílias:

I - os plantões dos conselheiros no período noturno, nos finais de semana e feriados, sendo admitido o plantão à distância por telefone;

II - a rotatividade semanal.

§ 1º No horário de expediente, será exigida a presença de no mínimo três conselheiros na sede do Conselho Tutelar.

§ 2º As escalas de plantão dos Conselheiros Tutelares deverão ser comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao CMDCA, às delegacias de polícia e a outros órgãos afins.

Art. 51. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos pelos seus pares, na sessão de instalação de cada mandato.

Parágrafo único. O exercício dos Conselheiros Tutelares deverá ser registrado em livro próprio para controle das ações do mesmo e para resguardar ações do colegiado.

Art. 52. São atribuições do Conselho Tutelar em consonância com a Lei 8069/90:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.

101, inciso I a VIII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VIII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;

IV - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

V - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificação;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotar as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 53. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 54. Os conselheiros tutelares realizarão trabalho de fluxo integrado de informações com o CREAS - Centro de Referência Especial da Assistência Social do Município.

Art. 55. O Conselho Tutelar realizará mensalmente quatro horas de reunião com o CMDCA e/ou extraordinariamente quando necessário.

Art. 56. O Conselho Tutelar realizará o registro de todas as ocorrências no sistema informatizado adotado pelo município.

Art. 57. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas em colegiado, com a assinatura da maioria dos membros, registradas em ata com a assinatura de todos os participantes da decisão.

Art. 58. As ações do Conselho Tutelar serão subsidiadas e supervisionadas pelo CMDCA.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Eleição

Art. 59. Caberá ao CMDCA, na forma estabelecida nesta lei, organizar e realizar a eleição dos Conselheiros Tutelares, sendo obrigatória a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º Poderá para tanto, o Conselho Municipal constituir Comissão Eleitoral para executar e decidir os procedimentos e incidentes relacionados à escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º A organização e a regulamentação da eleição iniciarão no mínimo noventa dias antes da data designada para a eleição.

Art. 60. Os Conselheiros tutelares serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do município.

Parágrafo único. São considerados eleitores todas as pessoas inscritas na Justiça Eleitoral do Município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 61. Os membros do Conselho serão remunerados pelos cofres do poder Público Municipal, sem relação de emprego com a municipalidade, com valor a ser fixado pelo prefeito.

§ 1º É vedada a acumulação do cargo de Conselho Tutelar com outro cargo eletivo.

§ 2º No caso do Conselheiro Tutelar pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desvinculará, no período de seis meses antes do pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselheiro Tutelar.

Art. 62. Cabe ao CMDCA definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, com prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse os escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Seção II

Do Registro da Candidatura

Art. 63. Os candidatos deverão formalizar seus pedidos de registro de candidatura por escrito, encaminhando conjuntamente toda a documentação comprobatória das exigências legais.

Art. 64. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos, bem como a vinculação de candidaturas a quaisquer partido político ou instituições públicas ou privadas.

Art. 65. As candidaturas serão formalizadas no período determinado pelo CMDCA, que expedirá edital a ser amplamente divulgado, de acordo com os arts. 42 e 46 desta lei.

§ 1º O edital fixará prazo de pelo menos trinta dias para o registro de candidaturas ao Conselho Tutelar e conterá os requisitos exigidos pelo art. 42 desta lei, mencionando ainda remuneração que fará jus o conselheiro escolhido e empossado.

§ 2º O requerimento de registro da candidatura deverá ser preenchido pelo próprio candidato e entregue para o CMDCA, conforme divulgado no edital que trata este artigo.

Art. 66. O CMDCA indeferirá os pedidos de registro de candidaturas cujos postulantes não preencherem os requisitos legais exigidos.

Parágrafo único. A decisão do CMDCA que indeferir o pedido de registro de candidatura será sempre fundamentada, com intimação do interessado em dez dias.

Seção III Da Propaganda dos Candidatos

Art. 67. É permitida a utilização de mídias sociais para divulgação da campanha eleitoral. ([Redação dada pela Lei nº 3.494, 2022](#))

Parágrafo único. O CMDCA fiscalizará as mídias sociais, desde que ocorram denúncias, anônimas ou identificadas. ([Redação dada pela Lei nº 3.494, 2022](#))

Art. 68. É proibida a propaganda por meio de luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, salvo nos locais organizados e indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 69. O CMDCA providenciará ampla divulgação da escolha, de forma a motivar e conscientizar o município da importância da participação popular.

Art. 70. É permitida a propaganda mediante faixas e cartazes afixados dentro de propriedades particulares, mas não em postes, árvores, praças, veículos coletivos e demais bens públicos de qualquer espécie.

§ 1º Será permitida a distribuição de panfletos ou informativos, mas não a sua afixação em prédios públicos, sendo expressamente vedada a propaganda feita por meio de camisetas, bonés e outros meios assemelhados, assim como a propaganda por alto falantes ou outros aparelhos sonoros, fixos ou em veículos.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se três dias antes da data marcada para a escolha.

§ 3º No dia da escolha é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o CMDCA.

Seção IV Da Escolha

Art. 71. O modelo de cédula, elaborado da forma mais simplificada possível, conterá os nomes de todos os candidatos na ordem alfabética.

§ 1º A cédula para a escolha dos conselheiros tutelares será rubricada pelos membros das mesas receptoras de votos antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º Os cidadãos poderão votar em apenas um nome dentre os constantes da cédula, considerando nulas as cédulas que contiverem mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.

Art. 72. Qualquer pessoa maior e capaz residente no município poderá, no prazo fixado em edital, requerer ao presidente do CMDCA a impugnação de candidaturas, desde que em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.

§ 1º Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do CMDCA.

§ 2º O CMDCA, com a atuação da impugnação através de sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contadas do recebimento da impugnação a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas.

§ 3º Finalizadas tais providências, o CMDCA decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação, declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.

Art. 73. No dia designado para a realização da escolha, as mesas receptoras de votos, cujo número e localização serão divulgados com antecedência de trinta dias antes da escolha, estarão abertas aos cidadãos no horário das nove horas às quinze horas.

Parágrafo único. O número de seções e locais de votação será decidido pelo CMDCA e divulgado no prazo do caput deste artigo.

Art. 74. Terminada a votação, serão as urnas lacradas e o lacre rubricado pelos membros da mesa receptora.

Seção V

A Apuração e Proclamação dos Escolhidos

Art. 75. Encerrado o horário designado para a votação, todas as urnas, devidamente lacradas e rubricadas, serão levadas pelos mesários para o local designado para apuração, onde a Junta Apuradora, coordenada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará a apuração dos votos.

Art. 76. Os candidatos ao Conselho Tutelar ou um fiscal indicado por cada candidato em prazo a ser fixado em edital, poderão acompanhar a apuração, obedecendo-se eventual rodízio no local, caso o espaço não permita a permanência de todos no recinto.

Art. 77. Serão considerados escolhidos os cinco candidatos mais votados.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido àquele que for mais idoso.

Art. 78. Terminada a apuração de todas as urnas, não havendo questões incidentes a ser solucionadas, o presidente do Conselho proclamará os escolhidos, anunciando que, os que tiverem interesse, terão o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentar formalmente impugnação ao resultado tratado da escolha.

Art. 79. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem qualquer impugnação ao resultado da escolha, ou decididas todas as impugnações apresentadas, o Presidente do CMDCA, publicará a relação nominal dos conselheiros escolhidos e seus suplentes, em ordem decrescente de acordo com relação ao número de votos obtidos.

Art. 80. Em todas as seções haverá formulário próprio para lavratura de ata com descrição minuciosa das ocorrências verificadas, o número de votantes, subsidiando a feitura do Boletim de Apuração a ser preenchido pela Junta Apuradora.

Parágrafo único. O Boletim de Apuração será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pela Comissão Constituída.

Seção VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 81. O processo administrativo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 2 (dois) representantes do CMDCA, sendo um governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar.

§ 1º Os representantes serão indicados pelos seus segmentos em maioria de votos, sendo requisito o conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O representante do Poder Executivo deverá ser bacharel em direito;

Art. 82. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir a prestar atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma, causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

VII - deixar de comparecer, quando convocado e designado, às reuniões da Rede de proteção às crianças e adolescentes do município.

Art. 83. Conforme a gravidade do fato e de suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - Repreensão escrita;

II - Suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - Perda do mandato.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do conselheiro, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

Art. 84. A repreensão escrita é aplicável nos casos de:

I - faltas definidas nos incisos VI, VII, art. 82;

II - violação a preceito do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - violação a preceito desta Lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A repreensão pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos

do conselheiro, quando presente circunstância atenuante.

Art. 85. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - faltas definidas nos incisos I, II, III do art. 82;

II - reincidência por 3 (três) ou mais vezes a repreensão escrita.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o município, pelo prazo de um (1) dia a noventa (90) dias de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

Art. 86. A perda do mandato é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos IV e V do art.82;

III - condenação com sentença irrecorrível por crime doloso;

Parágrafo único. Para a aplicação da falta disciplinar de perda do mandato é necessariamente a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho competente.

Art. 87. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo descrição dos fatos e se possível a indicação de meios de provas dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

Art. 88. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 horas, para ser interrogado.

§ 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por duas testemunhas e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar a sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.

Art. 89. Após o interrogatório, o indiciado será intimado para no prazo de três dias úteis apresentarem defesa prévia, em que poderá juntar documentos solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de três.

Art. 90. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Art. 91. Concluída a instrução de o processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados para no prazo de dez dias, apresentarem a defesa final.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no máximo de dez dias corridos, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação. No caso de procedência, sugere-se ao CMDCA a penalidade a ser aplicada e no caso de não acusação o arquivamento do processo.

Art. 92. O plenário do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso.

§ 1º Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em dez dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 2º Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Seção VII

Desincompatibilização em Caso de Nova Candidatura

Art. 93. Os Conselheiros Tutelares que pretenderem disputar nova escolha, para eventual recondução por uma vez, deverão desincompatibilizar-se até o primeiro dia útil posterior ao dia da homologação das candidaturas pelo CMDCA, assumindo o suplente na ordem decrescente de votação, desde que não seja também candidato, caso em que assumirá o suplente imediatamente seguinte.

~~Parágrafo único. A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro.~~

§ 1º A inobservância do prazo do parágrafo anterior acarreta a inelegibilidade do candidato e possibilitará a impugnação da candidatura e o indeferimento de seu pedido de registro. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 2.755, de 2015\)](#)

§ 2º Em situações excepcionais onde não houver suplentes, os Conselheiros Tutelares que tiverem sua candidatura homologada para a Eleição do Conselho Tutelar, serão impedidos de se afastarem, devendo observar a proibição de realizar campanha eleitoral no exercício de suas funções, sob pena de terem a candidatura impugnada. [\(Incluído pela Lei nº 2.755, de 2015\)](#)

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. Deverá o Poder Executivo Municipal, todos os anos, fazer constar, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, recursos para as despesas inerentes desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 95. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, com exceção dos arts. [5º](#) e [13](#) da [Lei nº 1.765/2005](#) e do [art. 12](#) da mesma Lei com redação dada pela [Lei nº 1.973/2007](#).

Prefeitura Municipal de Arujá, 29 de Junho de 2011.

Abel José Larini

Prefeito

Renato Swensson Neto

Secretário Mun. de Assuntos Internos e Jurídicos

Wlater Cruz Swensson

Secretário Municipal de Governo e Administração

Registrado e publicado neste Departamento na data acima indicada.

Vanessa Garofani Bachur

Diretora Técnica de Departamento

* Este texto não substitui a publicação oficial.